



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 001/2021

Trata-se consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itainópolis-PI, por meio da qual solicita parecer sobre o pagamento adicional de um terço de férias anuais consoante as disposições do art. 68 caput, da Lei Municipal nº 195 de 11 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

“Qual a forma correta de se calcular o abono de férias, sobre 30 (trinta) dias anuais apenas, ou sobre 45 (quarenta e cinco) dias anuais, considerando o que estabelece o art. 68 caput, da Lei Municipal nº 195 de 11 de dezembro de 2009”: Art. 68 os ocupantes de cargo do magistério gozarão férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com a escola.

É o breve relatório.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi desenvolvida em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e da matéria de competência deste Município, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 38 da Lei Municipal nº 223/2013.

DO MÉRITO

No caso em tela, tem se como questão principal a discussão acerca da forma correta de se calcular o terço constitucional de férias a ser pago pelo Município de Itainópolis aos profissionais do magistério.



Para tanto faz-se necessário, para responder à indagação do consulente, verificar os requisitos e a legalidade para concessão do abono pecuniário de férias, o que será objeto de discussão nos tópicos a seguir.

Pois bem, de início, registra-se que as férias, acrescidas de um terço, constitui-se em direito social dos servidores públicos previsto na Constituição Federal (art. 7, XVII, c/c art. 39, §3º).

Destaque-se que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são dotados de autonomia, detendo, dentre outros, o poder de auto-organização e auto-administração (autogoverno).

Nesse sentido, os arts. 18 e 30, inciso I, ambos da CF.

Art. 18. A organização político - administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação criando de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derogadas apenas de forma excepcional pelas normas de ordem constitucional ou federal.

Consoante a disposição do art. 68 da Lei Municipal nº 195 de 2009, o período de férias anuais do titular do cargo de professor será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nessa esteira, considerando sentido literal do ato normativo acima citado, não resta insegurança de que o pagamento do terço constitucional de férias deve recair sobre o período total de 45 (quarenta e cinco) dias.



ITAINÓPOLIS
PREFEITURA

TRABALHO E PROGRESSO COM COMPROMISSO E RESPEITO



Corroborando dessa linha interpretativa, segue entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECURSO DESPROVIDO. Se

a legislação local é expressa ao prever que os docentes municipais terão férias de 45 dias, não há possibilidade de interpretação diversa e deve incidir o terço (1/3) constitucional de férias sobre todo o período. Sentença mantida.

(TJ-MS - AC: 08000591320188120034 MS 0800059-13.2018.8.12.0034, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

No presente caso, restam preenchidas as condições necessárias para o deferimento do período de gozo de férias dos professores municipais, que no exercício da função de docente deverão gozar de 45 (quarenta e cinco) dias, por conseguinte, o terço constitucional deve ser calculado sob de 45 (quarenta e cinco) dias.

É a minha manifestação.

Opino pelo DEFERIMENTO da consulta nos termos da fundamentação *supra*.

Itainópolis-PI 26 de junho de 2021


Roberto Sousa Leal
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DE ITAINÓPOLIS-PI
OAB-PI 19872